OFÍCIO EM Nº 155/2022
Divinópolis 28 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: Veto total à Emenda CM nº 097/2022
Referência: Projeto de Lei EM-009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida nos artigos 51, §§ 1º e 2º, e 62, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste **VETAR INTEGRALMENTE a Emenda Parlamentar CM Nº 097/2022, modificativa da redação original do Projeto de Lei nº. EM 009/2022**.

Cumpre consignar que este Veto se fundamenta na patente **ausência de interesse público**, para sua manutenção, eis que se reveste de escopo inverso ao fundamento basilar da Proposição originária, que é ajustar o máximo possível, dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, as medidas de observância obrigatória à concessionária do serviço público afeto ao transporte urbano de passageiros, com precípua finalidade de garantir aos usuários o serviço mais adequado possível.

Aposta-se no efeito cominatório, tanto de regras de conduta, quanto, especialmente, na fixação de penalidades de multa. De certo, não se pretende, como nunca deve pretender a Administração Pública, onerar quem quer que seja e tampouco almejar percepção de vantagem econômica.

Todavia, a fixação de multas em valores significativos ostenta o verdadeiro poder e eficiência do caráter cominatório da penalidade, a fim de intimidar o transgressor em potencial, para que se abstenha de fazê-lo, sendo certo que se estabelecidos valor vil, revestindo-se de caráter meramente simbólico, inclusive, ao infrator se revela cômodo, tanto quanto oportuno, desafiar o enfrentamento, diante da equação que lhe seja favorável, quando confrontar lucro x multa.

Trocando em miúdos, se a multa representa preço baixo, diante do significativo montante percebido por determinado prestador de serviços, que, obviamente, visa seu lucro legalmente autorizado, passa a valer a pena transgredir, pois a *mais valia* decorrente do ato irregular acaba por superar a penalidade pecuniária, revelando-se operação economicamente favorável ao infrator.

Lado outro, quando estabelecido valor significativamente intimidador, o prestador do serviço repensará suas condutas, para que não se limite ao conceito negativo durante a execução do serviço, como também reduza seus lucros e, assim, possa comporte seu negócio.

Noutra senda, com a máxima vênia, quando se faz constar da justificativa da referida Emenda Parlamentar que lhe constitui como fundamento a ***"preocupação com o pagamento de valores altos das multas pelos operadores das empresas, prejudicando o trabalhador***", de certo, tal argumento **não** merece prosperar, porquanto revestido de patente ilegalidade, tanto quanto imoralidade.

Em regra e convencionalmente, as multas são aplicadas ao concessionário do serviço, enquanto pessoa jurídica, e não aos seus *"operadores",* não havendo que se falar em prejuízo ao *"trabalhador".*

Impõe-se asseverar que o Órgão Municipal de Trânsito não possui registro de qualquer tipo de reclamação em tal sentido.

No mais, diante da inegável **ilegalidade** de eventual afronta por parte do concessionário do serviço face aos seus empregados, caso venha a repassar a esses o ônus decorrente do infracionamento e penalização mediante multa**, cumpre-lhes a defesa de direitos perante os órgãos competentes,** como o Ministério do Trabalho ou mediante intervenção da respectiva entidade de classe/sindicato.

Nesse tom, não há que se falar em legislação federal que guarneça a referida Emenda Parlamentar, a ponto de legitimar a alteração dos dispositivos originalmente contidos no Projeto de Lei, quando, na verdade, **ofende o interesse público,** assim como a supremacia deste, em real favorecimento ao interesse particular.

A redução dos valores da multas contrariam o interesse público e a finalidade para qual são fixadas: proteger o usuário do serviço e tentar impedir as infrações, para entrega de serviço adequado.

Nesse aspecto, vale citar que gera risco e confere garantias extracontratuais e extralegais ao concessionário dos serviços previsões que se pretende elevar ao topo normativo municipal como:

- inclusão da expressão "***notoriamente injusta***" no art. 58 da Lei nº. 3.230/92 representa a submissão do Município ao dever de comprovação de situação inquestionável, o que reclama por dilação probatória complexa, não podendo o Ente Público (leia-se: juntamente com os cidadãos) ficar a mercê da prévia comprovação de fatos e circunstâncias de forma exaustiva, para então adotar medidas paliativas de controle e ordem do serviço público;
- de igual forma, a previsão que se pretende incluir no inciso V do § 7º do art. 50 da citada Lei, consistente em "***desde que comprovadamente disponível***", por força da qual, invertendo-se o ônus da prova, do concessionário para o Poder Público, favorece aquele em detrimento deste e dos usuários/cidadãos. Retrata situação benéfica ao concessionário do serviço e contrária ao interesse público;
- inclusão da expressão "***sob pena de considerar-se inválida a intervenção***" no § 6º do art. 58 da retromencionada Lei Municipal, restringe também o Poder Público, limitando a supremacia do interesse público à taxatividade do prazo fatal de noventa dias. De certo, diante da complexidade das ações públicas e, sobremaneira, sabendo-se que não é possível paralisar outras ações contínuas para se preceder à verificação ou saneamento de outra, eventuais e justificadas dilações de prazos são de bom tom, tanto quanto necessárias para a eficientização das realizações, dentro do aspecto jurídico legal. Invalidar um ato por mera fluência de determinado prazo **não** consagra o interesse público, mas tão-somente o interesse particular e estranho ao cidadão e suas garantias;
- de igual modo ao que se nota acima, estabelecer a previsão legal contendo o trecho ***"sem prejuízo de seu direito à indenização",*** como se nota da Emenda em destaque, conforme redação que pretende atribuir ao § 7º do art. 58 da Lei nº. 3.230/92, consiste em notória inversão do Poder Regulamentador, retirando-o do Ente Público Municipal e delegando-se ao próprio concessionário do serviço público, como se ele fosse o autor do projeto de lei, ou seja, elaborando uma lei conforme seus interesses, garantindo a sim próprio a percepção de indenização em detrimento do cofre público, assim estabelecido administrativamente.

Percebe-se que muitas das alterações decorrem de adoção de preceitos contrários ao fundamento basilar da Proposição Legislativa, pois visam minimizar exigências ao concessionário e, lado outro, em patente advocacia contrária à supremacia do interesse público, **impor ao Poder Público (Município) maiores deveres.**

Assim, por questão de interesse público, conforme § 1º do art. 51 da Lei Orgânica, **veta-se integralmente** a **Emenda CM nº 097/2022 ao Projeto de Lei nº EM-009/2022,** aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo, haja vista que as modificações pretendidas resultam significativa benevolência ao concessionário do serviço público e, lado outro, impondo-se o Poder Público Municipal deves com alto grau de complexidade, sem perder de vista o cerne da questão, que é o estabelecimento de multas que seja efetivamente capazes de evitar à má prestação de serviços, a fim de intimidar o prestador de serviços e, assim, afastar o "bom negócio" e cômoda situação quando confrontados "lucro x multa".

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628 Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628 Dados: 2022.12.29 17:28:30 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal